

01-0337/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MSA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0337/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0337/2001 DE 13/06/01

PROPOVENTE: VEREADOR

NABIL BONDURI

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, AUTORIZA O EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS E TERMOS DE PARCERIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 13.433/2002 de 27/9/2002

CAPA RECONSTITUÍDA EM 12-08-2002

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 18:21:11

00000017948-50

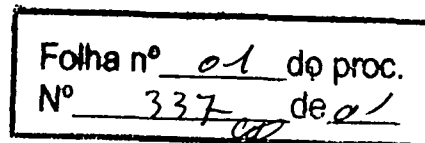
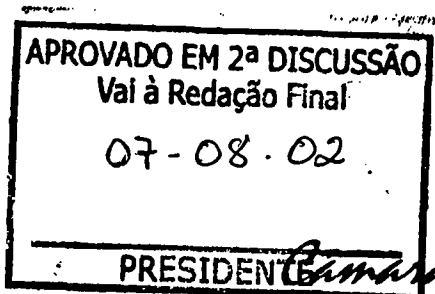


ARQUIVADO EM

30/09/2002

CHEFE DE SEÇÃO

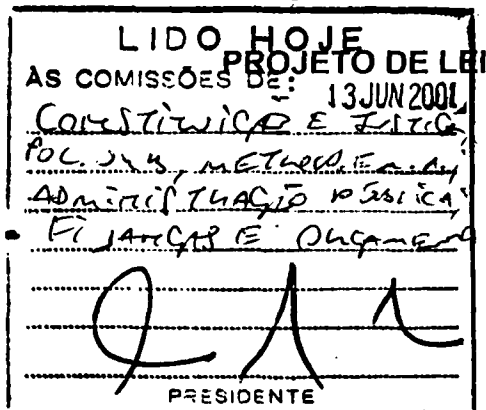
Maria Isabel Lopes Gomes
Chefe de Seção Técnica - Suporte



Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
F. 100.406

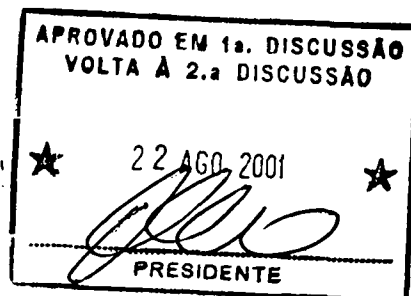
Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR NABIL BONDUKI



01 - PL

01-0337/2001-12



Dispõe sobre o Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social, autoriza o Executivo a celebrar convênios e termos de parceria e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social, com a finalidade de prestar assessoria técnica gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social, no sentido de promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia como direito social, nos termos do artigo 6º da Constituição da República, bem como pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade nos termos dos artigos 148, 149, 151, 167, 168, 169, 170 e 171 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

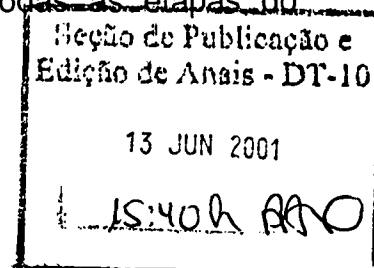
Parágrafo Único. Entende-se por habitação de interesse social, a moradia no seu sentido mais amplo, considerando a unidade habitacional e o acesso à infraestrutura, aos equipamentos e serviços sociais, ao espaço público, com um meio ambiente saudável, garantindo deste modo o direito a cidade.

Art. 2º Os Serviços de Assessoria Técnica deverão ser desenvolvidos no âmbito dos programas e projetos do Executivo.

§ 1º A coordenação e supervisão do Serviço de Assessoria Técnica será da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e dos órgãos a ele subordinados.

§ 2º Para a realização dos serviços a serem desenvolvidos, deverá ser garantida a atuação integrada dos diversos setores do executivo.

§ 3º A realização dos serviços previstos na presente lei, deverá necessariamente, ser desenvolvida com a participação direta dos usuários envolvidos e de suas diferentes formas de organização, quando houver, em todas as etapas do trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 225 e folha de informação sob nº

6 18/06/01 a Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º. O Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social será prestado por pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cadastradas pelo Executivo, visando a formação de vínculo de cooperação entre o Poder Público e as entidades definidas no âmbito desta lei, para o fomento e execução das atividades previstas nesta Lei.

Art. 4º. O Executivo cadastrará as entidades que comprovarem os requisitos específicos para a sua habilitação, emitindo um certificado de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social.

§ 1º. A apresentação do certificado é condição indispensável para a celebração de convênios ou termos de parceria.

§ 2º. O certificado terá validade de 2 (dois) anos, devendo a entidade solicitar a renovação 6 (seis) meses antes do término do prazo, comprovando, na oportunidade, o atendimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º. São requisitos específicos para que as pessoas jurídicas referidas no art. 2º desta Lei habilitem-se a qualificação como Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social:

- I. comprovar o registro de seu ato constitutivo dispondo sobre:
 - a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) proibição de distribuição de bens ou de parcelas do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
 - d) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra entidade qualificada e certificada pelo Executivo como Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social.
- II. comprovar os objetivos sociais da entidade, em especial:
 - a) prestação de assessoria técnica à população, entidades e grupos comunitários, em questões relativas à habitação de interesse social no sentido de promover a integração social, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade;
 - b) atendimento à população de baixa renda, com a participação direta da comunidade em todas as etapas das intervenções;

Câmara Municipal de São Paulo

- c) ter como finalidade a promoção do desenvolvimento urbano sustentável, a universalização do direito à cidade e da inclusão social das comunidades envolvidas;

III. comprovar sua qualificação no que diz respeito a:

- a) garantia de atuação de profissionais habilitados nos serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
b) experiência na execução dos serviços previstos nesta Lei.

Art. 6º. A outorga da qualificação prevista nesta Lei é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos específicos descritos no artigo 2º desta Lei.

Art. 7º. Não são passíveis de qualificação como Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social:

- I. as sociedades comerciais;
II. os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categorias profissionais;
III. as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
IV. as organizações partidárias;

Art. 8º. O Executivo deverá garantir ampla publicidade no processo de cadastramento e certificação previsto nesta Lei, fazendo publicar, anualmente, no Diário Oficial do Município a relação das entidades cadastradas.

Art. 9º. Perderá a qualificação de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social a entidade que deixar de atender aos requisitos previstos nesta Lei, bem como aquela que não cumprir satisfatoriamente os objetivos pactuados por convênio ou termo de parceria.

Art. 10º. São considerados serviços a serem prestados no âmbito desta Lei:

- I. Elaborar diagnóstico da situação social da população, assim como da situação física, fundiária e ambiental das áreas de intervenções;
II. Elaborar estudos de viabilidade, planos e projetos de intervenção jurídica, física, social e ambiental;
III. Preparar e acompanhar a tramitação da documentação técnica, jurídica, administrativa e contábil necessária à aprovação das intervenções junto aos órgãos técnicos e de financiamento competentes.
IV. Assessorar à comunidade durante o desenvolvimento das etapas de obras eventualmente necessárias, incluindo as atividades preparatórias e de acompanhamento nas atividades de ocupação e utilização dos espaços existentes.

Câmara Municipal de São Paulo

- V. Promover ações relacionadas à formação, à educação popular, à cultura, à educação ambiental, à garantia da cidadania e dos direitos humanos no âmbito do desenvolvimento urbano, objetivando a inclusão social das comunidades envolvidas.
- VI. Preparar e encaminhar toda a documentação necessária para a regularização fundiária de áreas;
- VII. Desenvolver outras atividades compatíveis com as finalidades desta Lei.

Parágrafo Único. Os produtos dos serviços realizados como documentos, levantamentos físicos, e quaisquer outros deverão necessariamente serem disponibilizado para conhecimento e acesso das pessoas e comunidades envolvidas, garantida a entrega de cópia da documentação produzida.

Art. 11. Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios e termos de parceria com as entidades cadastradas e qualificadas como Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social para a execução dos serviços previstos na presente lei.

§ 1º. O Executivo deverá estabelecer critérios e regras de seleção públicas de modo a garantir a ampla publicidade e transparência na escolha das entidades já cadastradas para o estabelecimento de convênios.

§ 2º. Aos convênios celebrados entre o Poder Público e as entidades cadastradas aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93;

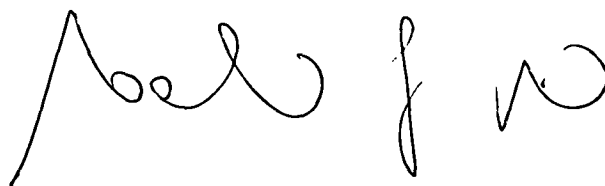
§ 3º. Em todos os casos, observar-se-á os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias da data de publicação.

Art. 13. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2001



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Apesar da Constituição Federal assegurar em seu artigo 6º a moradia como um direito social, a maior parte da população do Município de São Paulo não tem ainda condições adequadas de moradia. Historicamente sem acesso ao mercado formal privado de habitação, nem à promoção pública, a população tem construído sua moradia em condições precárias, sem qualquer orientação técnica.

Diante dessa situação, movimentos sociais urbanos construíram experiências alternativas, contando com profissionais que os assessoram tecnicamente, através de entidades sem fins lucrativos, que têm como finalidade a promoção do desenvolvimento urbano sustentável e a inclusão social das comunidades envolvidas. Esse trabalho conjunto leva ao desenvolvimento de soluções específicas para cada situação, em conjunto com a população local, adequadas às condições físicas e econômicas. Essas experiências criaram novas referências para o enfrentamento do problema, com conquistas na qualidade da moradia e um melhor aproveitamento dos recursos aplicados.

O Serviço de Prestação de Assessoria Técnica gratuita em desenvolvimento urbano e habitação, proposto por esta lei, procura assim, contribuir para a universalização do direito à cidade. O Projeto reconhece a qualidade da relação construída entre a população organizada e as entidades de assessoria e por isso visa contribuir para a ampliação de seu alcance. O Serviço, prestado por entidades sem fins lucrativos, trata a questão da moradia não como um problema de produção de simples unidades habitacionais, mas sim como a construção de uma cidade mais democrática e socialmente mais justa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01- 337 de 19 01 20 / 06 / 01 (a)

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta.

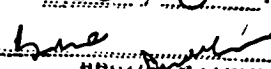
Em 20-06-01

PL. 195/01, Arquivo.

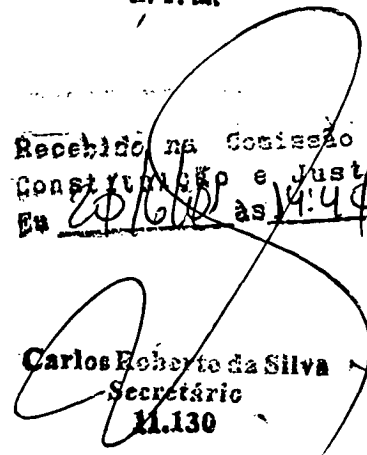

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

20/6/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tpc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/6/01 às 14:40


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

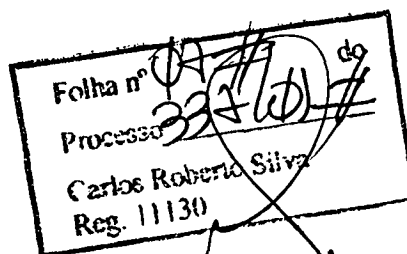
SEGUIE juntado nesta data documento e para para informação, rubricado

sob folha nº 11.130

Em

Carlos Roberto Silva
Secretário

11.130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0541/2001

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PL 337/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, que visa a criar o Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social, com a finalidade de prestar assessoria técnica gratuita à população na área de habitação de interesse social.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I; II e XV, e 167 da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

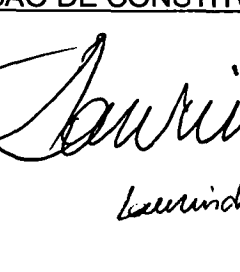
No mérito, a proposta objetiva transformar o direito à moradia em uma realidade. Merece, portanto, a aprovação desta Casa.

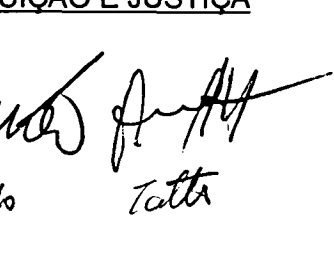
Quanto aos aspectos financeiros do projeto, o parecer também é favorável, uma vez que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Sala das Comissões Reunidas, em 20/06/01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA


Alcides Aragões


Laurindo

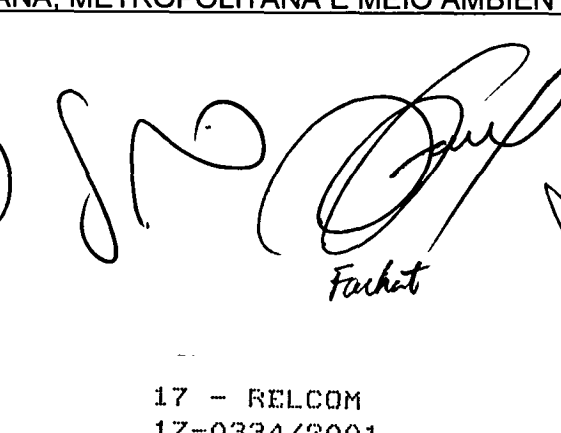

Tatta


Vanderlei de Jesus

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE


Alcides


Nabil

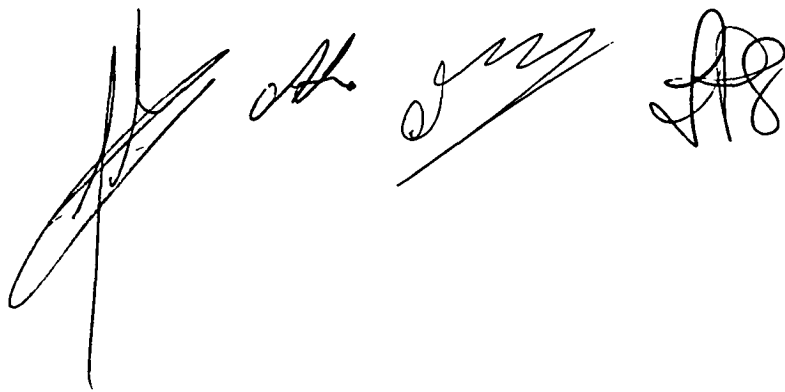

Fackat


Am. Martins

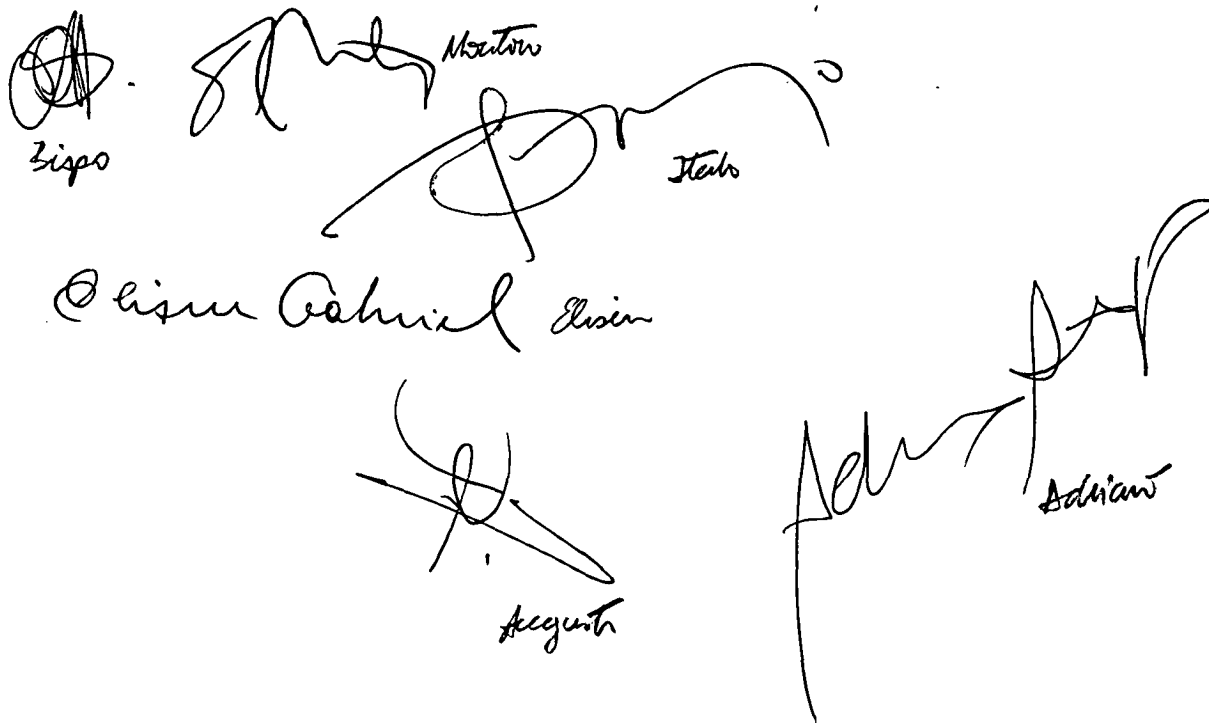
17 - RELCOM
17-0334/2001

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PL 337/2001.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 de 06 de 05
página 36 coluna 1.2#
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. E.
Em 22 de 06 de 05

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 09a/15
09/08/02 a) A)
Denise A. Tanouye-Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 9 do proc.
de 20.01

ROD.: 12 FOLHA: 28

TAQ.: Anelise

SESSÃO: 51ª Ordinária

ORADOR: Nabil Bonduki

DATA: 22-08-01

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

41. PL 337/01, do Vereador Nabil Bonduki (PT) Dispõe sobre o Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social, autoriza o Executivo a celebrar convênios e termos de parceria. Fase da discussão: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, quero registrar o que pretende esse projeto e qual sua importância para a cidade de São Paulo.

Como é do conhecimento de todos, a cidade de São Paulo é formada, na sua grande maioria, por habitações informalmente construídas pela população. Milhares de famílias que moram em favelas, loteamentos clandestinos e cortiços constroem suas próprias casas.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 10 do proc.
nº 01-337 de 2001
DT-10

ROD.: 12 FOLHA:31

TAQ.: Anelise

SESSÃO: 51ª Ordinária

ORADOR: Nabil Bonduki

DATA: 22-08-01

SEM REVISÃO

Pretendemos, portanto, com esse projeto, garantir um direito básico, o direito à habitação, com oferecimento de serviços técnicos especializados, de que essa população sem dúvida nenhuma necessita para melhorar a Cidade.

Concluo dizendo que esse projeto se enquadra na perspectiva de criar uma nova legislação no que diz respeito à habitação de interesse social no Município de São Paulo. Na verdade, hoje temos uma legislação arcaica ou totalmente inexistente nessa área, porque as normas em vigor visam basicamente à habitação formal, ou seja, aquela habitação que apenas atende o mercado da construção civil, de promoção imobiliária, deixando totalmente desamparada a população que vive precariamente na periferia, em favelas e cortiços.

Dessa maneira, então, esperamos que o Executivo possa ter mais agilidade para poder colocar em prática seus programas que hoje ficam em grande parte paralisados pela falta de condições e instrumentos, de forma a concretizar anseios que são gerais dentro da cidade de São Paulo.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 337/01. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira votação. Voltará em segunda.

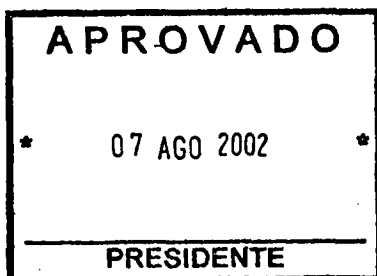


Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR NABIL BONDUKI

Folha nº 11 do proc.
nº 01-337 de 2001

PROJETO DE EMENDA No. 01 AO PROJETO DE LEI Nº. 337/2001.



Altera a redação do art. 1º ;
acrescenta o § 4º ao artigo 2º e altera
o § 1º do artigo 11º do PL
337/2001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. O art. 1º. do Projeto de Lei 337/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica criado o Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social, instituto previsto na alínea r, inciso V, art. 4º da lei 10.257, Estatuto da Cidade, com a finalidade de prestar assessoria técnica gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social, no sentido de promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia como direito social, nos termos do artigo 6º da Constituição da República, buscando a gestão democrática por meio da participação na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, assim como a cooperação, nos termos dos incisos II e III do art. 2º do Estatuto da Cidade, bem como pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade nos termos dos artigos 148, 149, 151, 167, 168, 169, 170 e 171 da Lei Orgânica do Município de São Paulo."

Art. 2º. Acrescenta os §4º e 5º ao art. 2º. do Projeto de Lei 337/2001 :

"Art. 2º.

§ 4º. A prestação de serviço de assessoria técnica deverá priorizar o atendimento coletivo. "

Art. 3º. O §1º. do art. 11 do Projeto de Lei 337/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art 11.....

§ 1º. O Executivo deverá estabelecer critérios e regras de seleção pública de modo a garantir a ampla publicidade e transparência na escolha das entidades já cadastradas para o estabelecimento de convênios, garantindo a manifestação e decisão da comunidade envolvida."

Art. 4º As despesas com a excussão desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em 18 de outubro de 2001.

Nabil Bonduki
Vereador

19
13
16
17
18
14
12
11
10
9
8
7
6
5
4
3
2
1



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 13.....do proc.

01-337 do 20.01

Rod.:1	Folha:16	Taq.:ALEX	Sessão: 162 extraordinária
Orador:		Data: 7 8 2002	<i>Sem Revisão da Taquigrafia</i>

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado.

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item 80.

- PL 337/01, do Vereador Nabil Bonduki (PT). Dispõe sobre o Serviço de Assessoria Técnica em habitação de Interesse Social, autoriza o Executivo a celebrar convênios e termos de parceria. Fase da discussão: 2ª (encerrada a discussão e encaminhamento de votação. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há emenda para leitura.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado.

Passemos à leitura da Emenda.

- É feita a leitura da emenda.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 14 do proc.

20/1/2002

Rod.:1	Folha:18	Taq.:ALEX	Sessão: 162 extraordinária
Orador:	Data: 7 8 2002	Sem Revisão da Taquigrafia	

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa).Aprovado a emenda. O projeto de lei irá à redação final na Comissão de Constituição e Justiça na forma regimental.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (anelise)

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requiero o adiamento da discussão e votação dos itens 81 e 82.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o requerimento de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 15

do processo n° 01-337 de 20 01 09, 08, 02 (a) 17

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À Comissão de Constituição e Justiça,

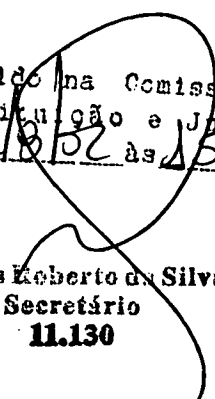
Aprovado o projeto original em 2ª discussão e a emenda do autor, às fls. 11/12, na 162ª Sessão Extraordinária, realizada em 7 de agosto do corrente, segue à Comissão para propor a redação final ao projeto.

09/08/02


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

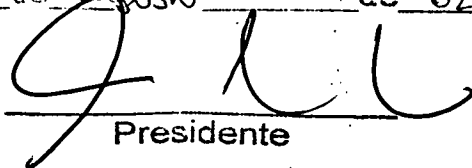
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 12/8/02 às 15:00h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

BARATÃO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 19 de agosto de 02


Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 11656-19-2 29.08.02

Em 29.08.02

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário

11.130



16 - PAR

16-1181/2002

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 337/2001.**

Folha nº 1677
Processo 337/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 17/12

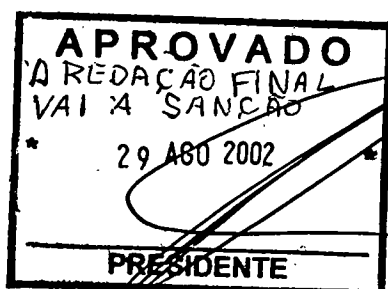
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Nabil Bonduki, que visa dispor sobre o Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social com a finalidade de prestar assessoria técnica gratuita à população na área de habitação de interesse social.

Tendo recebido parecer conjunto favorável das Comissões reunidas de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Administração Pública e de Finanças e Orçamento foi o projeto encaminhado ao Plenário para deliberação.

O projeto foi aprovado na 162ª Sessão Extraordinária, realizada em 07 de agosto do corrente, ocasião em que também foi aprovada Emenda de autoria do autor (fls. 11/12).

Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração de parecer propondo a redação final ao projeto com a incorporação das alterações decorrentes da referida emenda.

Feitas as modificações necessárias, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.



PROJETO DE LEI Nº 0337/01

Dispõe sobre o Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social, autoriza o Executivo a celebrar convênios e termos de parceria e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica criado o Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social, instituto previsto na alínea r, inciso V, art. 4º da lei 10.257, Estatuto da Cidade, com a finalidade de prestar assessoria técnica gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social, no sentido de promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia como direito social, nos termos do artigo 6º da Constituição da República, buscando a gestão democrática por meio da participação na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, assim como a cooperação, nos termos dos incisos II e III do art. 2º do Estatuto da Cidade, bem como pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade nos termos dos artigos 148, 149, 151, 167, 168, 169, 170 e 171 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º Os Serviços de Assessoria Técnica deverão ser desenvolvidos no âmbito dos programas e projetos do Executivo.

PI0337-01.redfinal

17 - RELCOM
17-1552/2002



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	12	do
Processo	33	de
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11136		

§ 1º A coordenação e supervisão do Serviço de Assessoria Técnica será da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e dos órgãos a ela subordinados.

§ 2º Para a realização dos serviços a serem desenvolvidos, deverá ser garantida a atuação integrada dos diversos setores do executivo.

§ 3º A realização dos serviços previstos na presente lei, deverá necessariamente, ser desenvolvida com a participação direta dos usuários envolvidos e de suas diferentes formas de organização, quando houver, em todas as etapas do trabalho.

§ 4º A prestação do serviço de assessoria técnica deverá priorizar o atendimento coletivo.

Art. 3º O Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social será prestado por pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cadastradas pelo Executivo, visando a formação de vínculo de cooperação entre o Poder Público e as entidades definidas no âmbito desta lei, para o fomento e execução das atividades previstas nesta Lei.

Art. 4º O Executivo cadastrará as entidades que comprovarem os requisitos específicos para a sua habilitação, emitindo um certificado de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social.

§ 1º A apresentação do certificado é condição indispensável para a celebração de convênios ou termos de parceria.

§ 2º O certificado terá validade de 2 (dois) anos, devendo a entidade solicitar a renovação 6 (seis) meses antes do término do prazo, comprovando, na oportunidade, o atendimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º São requisitos específicos para que as pessoas jurídicas referidas no art. 2º desta Lei habilitem-se na qualificação como Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social:

I. comprovar o registro de seu ato constitutivo dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) proibição de distribuição de bens ou de parcelas do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

d) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra entidade qualificada e certificada pelo Executivo como Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 # do

Processo 33101#

Carlos Roberto Silva

Reg. 11130

II. comprovar os objetivos sociais da entidade, em especial:

- a) prestação de assessoria técnica à população, entidades e grupos comunitários, em questões relativas à habitação de interesse social no sentido de promover a integração social, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade;
- b) atendimento à população de baixa renda, com a participação direta da comunidade em todas as etapas das intervenções;
- c) ter como finalidade a promoção do desenvolvimento urbano sustentável, a universalização do direito à cidade e da inclusão social das comunidades envolvidas;

III. comprovar sua qualificação no que diz respeito a:

- a) garantia de atuação de profissionais habilitados nos serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- b) experiência na execução dos serviços previstos nesta Lei.

Art. 6º A outorga da qualificação prevista nesta Lei ^é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos específicos descritos no artigo 2º desta Lei.

Art. 7º Não são passíveis de qualificação como Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social:

I. as sociedades comerciais;

II. os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categorias profissionais;

III. as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV. as organizações partidárias;

Art. 8º O Executivo deverá garantir ampla publicidade no processo de cadastramento e certificação previsto nesta Lei, fazendo publicar, anualmente, no Diário Oficial do Município a relação das entidades cadastradas.

Art. 9º Perderá a qualificação de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social a entidade que deixar de atender aos requisitos previstos nesta Lei, bem como aquela que não cumprir satisfatoriamente os objetivos pactuados por convênio ou termo de parceria.

Art. 10. São considerados serviços a serem prestados no âmbito desta Lei:

I. Elaborar diagnóstico da situação social da população, assim como da situação física, fundiária e ambiental das áreas de intervenções;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 19 # 4 do

Processo 33361-4

Carlos Roberto Silva

Leg. 1130

II. Elaborar estudos de viabilidade, planos e projetos de intervenção jurídica, física, social e ambiental;

III. Preparar e acompanhar a tramitação da documentação técnica, jurídica, administrativa e contábil necessária à aprovação das intervenções junto aos órgãos técnicos e de financiamento competentes.

IV. Assessorar à comunidade durante o desenvolvimento das etapas de obras eventualmente necessárias, incluindo as atividades preparatórias e de acompanhamento nas atividades de ocupação e utilização dos espaços existentes.

V. Promover ações relacionadas à formação, à educação popular, à cultura, à educação ambiental, à garantia da cidadania e dos direitos humanos no âmbito do desenvolvimento urbano, objetivando a inclusão social das comunidades envolvidas.

VI. Preparar e encaminhar toda a documentação necessária para a regularização fundiária de áreas;

VII. Desenvolver outras atividades compatíveis com as finalidades desta Lei.

Parágrafo Único. Os produtos dos serviços realizados como documentos, levantamentos físicos, e quaisquer outros deverão necessariamente ser disponibilizados para conhecimento e acesso das pessoas e comunidades envolvidas, garantida a entrega de cópia da documentação produzida.

Art. 11. Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios e termos de parceria com as entidades cadastradas e qualificadas como Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social para a execução dos serviços previstos na presente lei.

§ 1º O Executivo deverá estabelecer critérios e regras de seleção pública de modo a garantir a ampla publicidade e transparência na escolha das entidades já cadastradas para o estabelecimento de convênios, garantindo a manifestação e decisão da comunidade envolvida.

§ 2º Aos convênios celebrados entre o Poder Público e as entidades cadastradas aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93;

§ 3º Em todos os casos, observar-se-á os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias da data de publicação.

Art. 13. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salada Comissão de Constituição e Justiça, 20/10/97

Antônio Pals

PI0337-01.redfinal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29 / 08 / 02
página 43 coluna 3, 4ª
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A. T. U.
Em 29 / 08 / 02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 20 a 22
30/08/02 n) A

Denise A. Tanoue-Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 20do proc.

nº 01-337de 2001

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha:1 Taq.: Luiz Carlos Sessão: 180ª Ord. Orador: Presidente,
Toninho Paiva (epe), William Woo Data: 29.08.02 **Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Esta é a 180ª Sessão Ordinária da 13ª Legislatura, convocada para hoje, 29 de agosto de 2002.

Lembro aos Srs. Vereadores que a sessão está sendo transmitida na íntegra, pela TV Câmara São Paulo, pelos canais 12, da TVA e 13, da Net.

Antes da darmos início à sessão, informo que há sobre a mesa a redação final, emitida pela Comissão de Constituição e Justiça, ao PL 337/2001, do nobre Vereador Nabil Bonduki, que permanecerá durante esta sessão à disposição dos Srs. Vereadores para o recebimento de eventuais emendas de redação, na forma do artigo 261 do Regimento Interno.

Passemos ao Pequeno Expediente.

PEQUENO EXPEDIENTE

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - Tem a palavra o nobre Vereador Toninho Paiva, que encaminha seu discurso, por escrito, à Taquigrafia.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 21.....do proc.

nº 01-337.....de 2001

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha: 39 Taq.: Luiz Carlos Sessão: 180ª Ord. Orador: Presidente,
Toninho Paiva (epe), William Woo Data: **29.08.02** **Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - Pela ordem.

O SR. GOULART (PMDB) - Pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Celso Cardoso - PFL) - Quero comunicar aos nobres Vereadores João Antônio e Goulart que, por não haver quórum, a sessão está encerrada. E gostaria que V.Exas. levassem isso em consideração, porque se cada um for falar não teremos o prosseguimento da sessão. Então, gostaria da sua compreensão, com toda a sabedoria que V.Exa. tem, para que possamos dar continuidade aos trabalhos. Senão, outros irão querer falar e não chegaremos a um ponto final. Se V.Exa. entender, nós queremos dar prosseguimento. Está encerrada a sessão.

Antes, porém, gostaria de fazer um comunicado: o PL 337/01, do Vereador Nabil Bonduki, citado no início desta sessão, não recebeu emendas de redação por parte dos Srs. Vereadores, devendo ser encaminhado, portanto, à sanção.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Pela ordem, Sr. Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22 V

do processo nº 01-337 de 20 01 30, 08, 02

(a) Denise A. Tancuye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG 3

SR. CHEFE,

O parecer propondo redação final, às fls. 16/19, permaneceu sobre a mesa durante a 180ª Sessão Ordinária, realizada em 29/08/02, e não recebeu emendas de redação. Aprovada a redação final proposta, o presente projeto está em condições de ser enviado à sanção.

30/08/02


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG 3
EM 30/08/02
ÀS 16:30 h.


ZULEI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

Sr. Orlando,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo. Providenciar carta de lei e registro.

30.08.02

Autêntico
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

30.08.02

Orlando
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

SEGUIM.....Juntado S....., nesta data, documento S..... e papel para Informação, rubricado S.....

ob folha S..... nº 0230.023

Em 30 / 07 / 02

(a) *Paula*

Paula Kawase
Oficial Legislativo



Folha n°	23	do proc
N°	01.337	de 1901
O funcionário	Paula Kawase Oficial Leg. 1.º	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

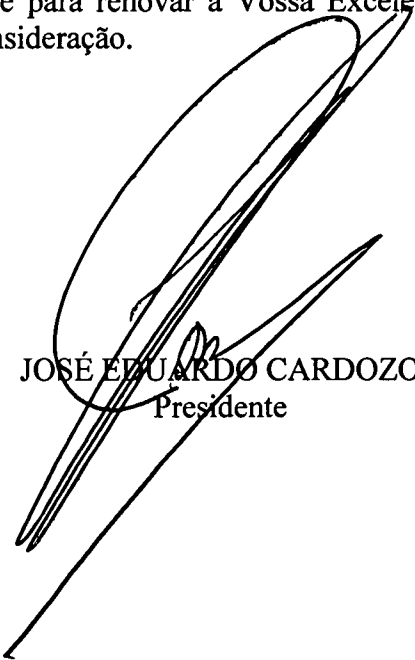
São Paulo, 05 de setembro de 2002.

18 - DF-LEG3
OFICIO N.0520/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 29 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 337/01, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre o Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social, autoriza o Executivo a celebrar convênios e termos de parceria e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 29 DE AGOSTO DE 2002. Cópia extraída de fls. nº 16 a 19 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 337/01). (Ver. Nabil Bonduki - PT). Dispõe sobre o Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social, autoriza o Executivo a celebrar convênios e termos de parceria e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica criado o Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social, instituto previsto na alínea "r", inciso V, artigo 4º da Lei nº 10.257, Estatuto da Cidade, com a finalidade de prestar assessoria técnica gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social, no sentido de promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia como direito social, nos termos do artigo 6º da Constituição da República, buscando a gestão democrática por meio da participação na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, assim como a cooperação, nos termos dos incisos II e III do artigo 2º do Estatuto da Cidade, bem como pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade nos termos dos artigos 148, 149, 151, 167, 168, 169, 170 e 171 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Art. 2º - Os Serviços de Assessoria Técnica deverão ser desenvolvidos no âmbito dos programas e projetos do Executivo. § 1º - A coordenação e supervisão do Serviço de Assessoria Técnica será da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e dos órgãos a ela subordinados. § 2º - Para a realização dos serviços a serem desenvolvidos, deverá ser garantida a atuação integrada dos diversos setores do Executivo. § 3º - A realização dos serviços previstos na presente lei deverá, necessariamente, ser desenvolvida com a participação direta dos usuários envolvidos e de suas diferentes formas de organização, quando houver, em todas as etapas do trabalho. § 4º - A prestação do Serviço de Assessoria Técnica deverá priorizar o atendimento coletivo. Art. 3º - O Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social será prestado por pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cadastradas pelo Executivo, visando à formação de vínculo de cooperação entre o Poder Público e as entidades definidas no âmbito desta lei, para o fomento e execução das atividades previstas nesta lei. Art. 4º - O Executivo cadastrará as entidades que comprovarem os requisitos específicos para a

Paula Kawase
1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

sua habilitação, emitindo um certificado de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social. § 1º - A apresentação do certificado é condição indispensável para a celebração de convênios ou termos de parceria. § 2º - O certificado terá validade de 2 (dois) anos, devendo a entidade solicitar a renovação 6 (seis) meses antes do término do prazo, comprovando, na oportunidade, o atendimento dos requisitos previstos nesta lei. Art. 5º - São requisitos específicos para que as pessoas jurídicas referidas no artigo 2º desta lei habilitem-se na qualificação como Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social: I - comprovar o registro de seu ato constitutivo dispondo sobre: a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação; b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades; c) proibição de distribuição de bens ou de parcelas do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade; d) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra entidade qualificada e certificada pelo Executivo como Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social. II - comprovar os objetivos sociais da entidade, em especial: a) prestação de assessoria técnica à população, entidades e grupos comunitários, em questões relativas à habitação de interesse social no sentido de promover a integração social, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade; b) atendimento à população de baixa renda, com a participação direta da comunidade em todas as etapas das intervenções; c) ter como finalidade a promoção do desenvolvimento urbano sustentável, a universalização do direito à cidade e da inclusão social das comunidades envolvidas. III - comprovar sua qualificação no que diz respeito a: a) garantia de atuação de profissionais habilitados nos serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos; b) experiência na execução dos serviços previstos nesta lei. Art. 6º - A outorga da qualificação prevista nesta lei é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos específicos descritos no artigo 2º desta lei. Art. 7º - Não são passíveis de qualificação como Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social: I - as sociedades comerciais; II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Folha n.º	22	do proc
N.º	01.337	de 19.01
O funcionário	J. M. V. Z. S.	

Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

manifestação e decisão da comunidade envolvida. § 2º - Aos convênios celebrados entre o Poder Público e as entidades cadastradas aplicar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93. § 3º - Em todos os casos, observar-se-á os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência. Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias da data de publicação. Art. 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário. Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO KOCIMENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 30 de agosto de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, Sônia Maria Vozzella Diretora do Departamento dos Serviços Legais da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/okm

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.433 DE 27 DE ~~SETEMBRO~~ DE 2002.

Dispõe sobre o Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social, autoriza o Executivo a celebrar convênios e termos de parceria e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 29 de agosto de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social, instituto previsto na alínea “r”, inciso V, artigo 4º da Lei nº 10.257, Estatuto da Cidade, com a finalidade de prestar assessoria técnica gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social, no sentido de promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia como direito social, nos termos do artigo 6º da Constituição da República, buscando a gestão democrática por meio da participação na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, assim como a cooperação, nos termos dos incisos II e III do artigo 2º do Estatuto da Cidade, bem como pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade nos termos dos artigos 148, 149, 151, 167, 168, 169, 170 e 171 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º - Os Serviços de Assessoria Técnica deverão ser desenvolvidos no âmbito dos programas e projetos do Executivo.

§ 1º - A coordenação e supervisão do Serviço de Assessoria Técnica será da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e dos órgãos a ela subordinados.

§ 2º - Para a realização dos serviços a serem desenvolvidos, deverá ser garantida a atuação integrada dos diversos setores do Executivo.

§ 3º - A realização dos serviços previstos na presente lei deverá, necessariamente, ser desenvolvida com a participação direta dos usuários envolvidos e de suas diferentes formas de organização, quando houver, em todas as etapas do trabalho.

§ 4º - A prestação do Serviço de Assessoria Técnica deverá priorizar o atendimento coletivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º - O Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social será prestado por pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cadastradas pelo Executivo, visando à formação de vínculo de cooperação entre o Poder Público e as entidades definidas no âmbito desta lei, para o fomento e execução das atividades previstas nesta lei.

Art. 4º - O Executivo cadastrará as entidades que comprovarem os requisitos específicos para a sua habilitação, emitindo um certificado de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social.

§ 1º - A apresentação do certificado é condição indispensável para a celebração de convênios ou termos de parceria.

§ 2º - O certificado terá validade de 2 (dois) anos, devendo a entidade solicitar a renovação 6 (seis) meses antes do término do prazo, comprovando, na oportunidade, o atendimento dos requisitos previstos nesta lei.

Art. 5º - São requisitos específicos para que as pessoas jurídicas referidas no artigo 2º desta lei habilitem-se na qualificação como Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) proibição de distribuição de bens ou de parcelas do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

d) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra entidade qualificada e certificada pelo Executivo como Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social.

II - comprovar os objetivos sociais da entidade, em especial:

a) prestação de assessoria técnica à população, entidades e grupos comunitários, em questões relativas à habitação de interesse social no sentido de promover a integração social, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade;

b) atendimento à população de baixa renda, com a participação direta da comunidade em todas as etapas das intervenções;

c) ter como finalidade a promoção do desenvolvimento urbano sustentável, a universalização do direito à cidade e da inclusão social das comunidades envolvidas.

III - comprovar sua qualificação no que diz respeito a:

a) garantia de atuação de profissionais habilitados nos serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

b) experiência na execução dos serviços previstos nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - A outorga da qualificação prevista nesta lei é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos específicos descritos no artigo 2º desta lei.

Art. 7º - Não são passíveis de qualificação como Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categorias profissionais;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias.

Art. 8º - O Executivo deverá garantir ampla publicidade no processo de cadastramento e certificação previsto nesta lei, fazendo publicar, anualmente, no Diário Oficial do Município a relação das entidades cadastradas.

Art. 9º - Perderá a qualificação de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social a entidade que deixar de atender aos requisitos previstos nesta lei, bem como aquela que não cumprir satisfatoriamente os objetivos pactuados por convênio ou termo de parceria.

Art. 10 - São considerados serviços a serem prestados no âmbito desta lei:

- I - elaborar diagnóstico da situação social da população, assim como da situação física, fundiária e ambiental das áreas de intervenções;
- II - elaborar estudos de viabilidade, planos e projetos de intervenção jurídica, física, social e ambiental;
- III - preparar e acompanhar a tramitação da documentação técnica, jurídica, administrativa e contábil necessária à aprovação das intervenções junto aos órgãos técnicos e de financiamento competentes;
- IV - assessorar a comunidade durante o desenvolvimento das etapas de obras eventualmente necessárias, incluindo as atividades preparatórias e de acompanhamento nas atividades de ocupação e utilização dos espaços existentes;
- V - promover ações relacionadas à formação, à educação popular, à cultura, à educação ambiental, à garantia da cidadania e dos direitos humanos no âmbito do desenvolvimento urbano, objetivando a inclusão social das comunidades envolvidas;
- VI - preparar e encaminhar toda a documentação necessária para a regularização fundiária de áreas;
- VII - desenvolver outras atividades compatíveis com as finalidades desta lei.

Parágrafo único - Os produtos dos serviços realizados como documentos, levantamentos físicos, e quaisquer outros deverão necessariamente ser disponibilizados para conhecimento e acesso das pessoas e comunidades envolvidas, garantida a entrega de cópia da documentação produzida.



Folha n.º	21	do proc.
N.º	01.337	de 10
O funcionário	[assinatura]	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Legislativo

Art. 11 - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios e termos de parceria com as entidades cadastradas e qualificadas como Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social para a execução dos serviços previstos na presente lei.

§ 1º - O Executivo deverá estabelecer critérios e regras de seleção pública de modo a garantir a ampla publicidade e transparência na escolha das entidades já cadastradas para o estabelecimento de convênios, garantindo a manifestação e decisão da comunidade envolvida.

§ 2º - Aos convênios celebrados entre o Poder Público e as entidades cadastradas aplicar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 3º - Em todos os casos, observar-se-á os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias da data de publicação.

Art. 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de agosto de 2002.

O Presidente,

[assinatura]
JCSS/okm



Folha n.º 32 do proc
N.º 01.337 de 1901
O funcionário Paula Kawase
Secretaria Legislativa

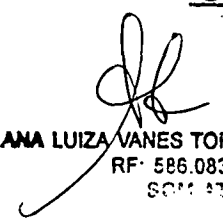
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de setembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 520, de 05/09/2002,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 337/01, de autoria do Vereador Nabil Bonduki.

RECEBIDO
SGM/ATL

06/09/02


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 01.337 de 2001 20 / 09 / 02 (a) Paudalense

Oficial Legislativo

LEI Nº 13.433, DE 27 DE SETEMBRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 337/01, do Vereador Nabil Bonduki - PT)

Dispõe sobre o Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social, autoriza o Executivo a celebrar convênios e termos de parceria e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de agosto de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social, instituto previsto na alínea "r", inciso V, artigo 4º da Lei nº 10.257, Estatuto da Cidade, com a finalidade de prestar assessoria técnica gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social, no sentido de promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia como direito social, nos termos do artigo 6º da Constituição da República, buscando a gestão democrática por meio da participação na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, assim como a cooperação, nos termos dos incisos II e III do artigo 2º do Estatuto da Cidade, bem como pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade nos termos dos artigos 148, 149, 151, 167, 168, 169, 170 e 171 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º - Os Serviços de Assessoria Técnica deverão ser desenvolvidos no âmbito dos programas e projetos do Executivo.

§ 1º - A coordenação e supervisão do Serviço de Assessoria Técnica será da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e dos órgãos a ela subordinados.

§ 2º - Para a realização dos serviços a serem desenvolvidos, deverá ser garantida a atuação integrada dos diversos setores do Executivo.

§ 3º - A realização dos serviços previstos na presente lei deverá, necessariamente, ser desenvolvida com a participação direta dos usuários envolvidos e de suas diferentes formas de organização, quando houver, em todas as etapas do trabalho.

§ 4º - A prestação do Serviço de Assessoria Técnica deverá priorizar o atendimento coletivo.

Art. 3º - O Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social será prestado por pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cadastradas pelo Executivo, visando à formação de vínculo de cooperação entre o Poder Público e as entidades definidas no âmbito desta lei, para o fomento e execução das atividades previstas nesta lei.

Art. 4º - O Executivo cadastrará as entidades que comprovarem os requisitos específicos para a sua habilitação, emitindo um certificado de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social.

§ 1º - A apresentação do certificado é condição indispensável para a celebração de convênios ou termos de parceria.

§ 2º - O certificado terá validade de 2 (dois) anos, devendo a entidade solicitar a renovação 6 (seis) meses antes do término do prazo, comprovando, na oportunidade, o atendimento dos requisitos previstos nesta lei.

Art. 5º - São requisitos específicos para que as pessoas jurídicas referidas no artigo 2º desta lei habilitem-se na qualificação como Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) proibição de distribuição de bens ou de parcelas do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- d) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra entidade qualificada e certificada pelo Executivo como Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social.

II - comprovar os objetivos sociais da entidade, em especial:

- a) prestação de assessoria técnica à população, entidades e grupos comunitários, em questões relativas à habitação de interesse social no sentido de promover a integração social, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade;
- b) atendimento à população de baixa renda, com a participação direta da comunidade em todas as etapas das intervenções;
- c) ter como finalidade a promoção do desenvolvimento urbano sustentável, a universalização do direito à cidade e da inclusão social das comunidades envolvidas.

III - comprovar sua qualificação no que diz respeito a:

- a) garantia de atuação de profissionais habilitados nos serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- b) experiência na execução dos serviços previstos nesta lei.

Art. 6º - A outorga da qualificação prevista nesta lei é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos específicos descritos no artigo 2º desta lei.

Art. 7º - Não são passíveis de qualificação como Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categorias profissionais;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias.

Art. 8º - O Executivo deverá garantir ampla publicidade no processo de cadastramento e certificação previsto nesta lei, fazendo publicar, anualmente, no Diário Oficial do Município a relação das entidades cadastradas.

Art. 9º - Perderá a qualificação de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social a entidade que deixar de atender aos requisitos previstos nesta lei, bem como aquela que não cumprir satisfatoriamente os objetivos pactuados por convênio ou termo de parceria.

Art. 10 - São considerados serviços a serem prestados no âmbito desta lei:

- I - elaborar diagnóstico da situação social da população, assim como da situação física, fundiária e ambiental das áreas de intervenções;
- II - elaborar estudos de viabilidade, planos e projetos de intervenção jurídica, física, social e ambiental;
- III - preparar e acompanhar a tramitação da documentação técnica, jurídica, administrativa e contábil necessária à aprovação das intervenções junto aos órgãos técnicos e de financiamento competentes;
- IV - assessorar a comunidade durante o desenvolvimento das etapas de obras eventualmente necessárias, incluindo as atividades preparatórias e de acompanhamento nas atividades de ocupação e utilização dos espaços existentes;
- V - promover ações relacionadas à formação, à educação popular, à cultura, à educação ambiental, à garantia da cidadania e dos direitos humanos no âmbito do desenvolvimento urbano, objetivando a inclusão social das comunidades envolvidas;
- VI - preparar e encaminhar toda a documentação necessária para a regularização fundiária de áreas;
- VII - desenvolver outras atividades compatíveis com as finalidades desta lei.

Parágrafo único - Os produtos dos serviços realizados como documentos, levantamentos físicos, e quaisquer outros deverão necessariamente ser disponibilizados para conhecimento e acesso das pessoas e comunidades envolvidas, garantida a entrega de cópia da documentação produzida.

Art. 11 - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios e termos de parceria com as entidades cadastradas e qualificadas como Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social para a execução dos serviços previstos na presente lei.

§ 1º - O Executivo deverá estabelecer critérios e regras de seleção pública de modo a garantir a ampla publicidade e transparência na escolha das entidades já cadastradas para o estabelecimento de convênios, garantindo a manifestação e decisão da comunidade envolvida.

§ 2º - Aos convênios celebrados entre o Poder Público e as entidades cadastradas aplicar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 3º - Em todos os casos, observar-se-á os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias da data de publicação.

Art. 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 27 de setembro de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de setembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

CÓD. 0233

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 28 / 09 / 2002

página 01 coluna 1/02

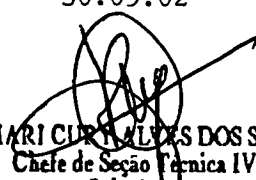
Conferido:

Ao Dt. 94

Sra. Chefe

Para arquivar.

30.09.02


ROSMARI CURRAL ALVES DOS SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 33#

Arquivo em 30-9-2002

O Func.º D
LINA ANGELICA MARIA GUIMARÃES
Documentalista - RF 100.927

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)